PROJETO DE LEI Nº 34/2025

Acresce dispositivos à Lei nº 1.562, de 11 de abril de 1991, que "Altera a legislação de transporte turístico de Foz do Iguaçu, e revoga a Lei nº 1369/87".

Autoria: Vereador Dr. Ranieri Marchioro

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica acrescido o art. 8º-A e seus §§ 1º e 2º à Lei nº 1.562, de 11 de abril de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A Os ônibus de turismo que transportem turistas de fora do Município de Foz do Iguaçu deverão estacionar em locais designados pela administração municipal após a chegada, sendo proibido o transporte de turistas por veículos não licenciados ou não autorizados no município.

§ 1º Os turistas deverão contratar serviços de transporte turístico licenciados no município para o deslocamento local.

§ 2º O embarque dos turistas no ônibus de origem só será permitido no momento do retorno à sua cidade de origem." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2025.

Dr. Ranieri Marchioro
Vereador

Assinado por 1 pessoa: RANIERI ALBERTON MARCHIORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/11C6-29D1-D2E8-8D9A e informe o código 11C6-29D1-D2E8-8D9A

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa regulamentar o transporte de turistas por ônibus não licenciados no Município de Foz do Iguaçu, com o objetivo de fortalecer a economia local, garantir a segurança dos turistas e promover o ordenamento do setor turístico. A medida proposta é essencial para assegurar que os serviços de transporte turístico sejam prestados por empresas devidamente autorizadas e licenciadas no município, em conformidade com as leis vigentes, em especial a Lei nº 1.562/1991.

Foz do Iguaçu é um dos principais destinos turísticos do Brasil, recebendo milhares de visitantes anualmente. No entanto, parte significativa dos serviços de transporte turístico é operada por empresas de fora do município, o que desvia recursos que poderiam ser investidos na economia local. Ao obrigar que os turistas contratem serviços de transporte licenciados no município, a proposta estimula o desenvolvimento de empresas e profissionais locais, gerando empregos e renda para a população.

A regulamentação proposta garante que os turistas sejam transportados por veículos licenciados e seguros, que atendam aos padrões técnicos e de qualidade exigidos pelo município.

Ao incentivar o uso de serviços locais, a proposta contribui para o desenvolvimento do turismo em Foz do Iguaçu, garantindo que os benefícios econômicos gerados pela atividade turística sejam distribuídos de forma mais equitativa entre a população local.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo para o setor turístico de Foz do Iguaçu, promovendo o desenvolvimento econômico, a segurança dos turistas e a organização do transporte turístico.

Assinado por 1 pessoa: RANIERI ALBERTON MARCHIORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/11C6-29D1-D2E8-8D9A e informe o código 11C6-29D1-D2E8-8D9A

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 22/05/2012

LEI Nº 1562, DE 11 DE ABRIL DE 1991

ALTERA A LEGISLAÇÃO DE TRANSPORTE TURÍSTICO DE FOZ DO IGUAÇU, E REVOGA A LEI Nº 1369/87.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º~~ ~~Transporte Turístico é o serviço prestado com a finalidade de lucro, para o deslocamento de pessoas por vias terrestres, aéreas ou hidrovias, para fins de excursões, passeios locais, translados e outras programações turísticas, privativo das Agências de Viagens e Turismo.~~

Art. 1º Transporte Turístico é o serviço prestado com finalidade de lucro, para o deslocamento de pessoas por vias terrestres, aéreas ou hidrovias, para fins de excursões, passeios locais, translados e outros programações turísticas, privativo das Agências de Viagens e Turismo e Cooperativas de Transporte Turístico. (Redação dada pela Lei nº 2120/1997)

Art. 2º Considera-se Transporte Turístico de Superfície, os prestados nas seguintes modalidades:

I - Transporte para Excursões: o realizado no âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional, para o atendimento de excursões, organizadas por Agências de Viagens e Turismo, podendo as programações incluir, além do Transporte de Superfície, hospedagens, alimentação e visitas a locais turísticos;

II - Transporte para Passeio Local: é o realizado para visitas aos locais de interesse turístico no Município ou de sua vizinhança, organizada por Agências de Viagens e Turismo;

III - Transporte para Translados: é o realizado entre os terminais de embarque ou desembarque de passageiros, os meios de hospedagem e os locais onde se realizarem eventos turísticos e outros como parte de serviços receptivos locais, organizados por Agências de Viagens e Turismo;

a) os serviços receptivos de passageiros, executados pelas Agências de Viagens e Turismo, nos terminais públicos de passageiros, somente serão permitidos mediante a apresentação da Ordem de Serviço, emitida pela empresa receptora, na qual deverá estar anexada a solicitação de transporte "transfer" do passageiro, expedida pela Agência de origem.

1. A solicitação referida na letra "a", deverá ser confirmada pela Agência de origem do passageiro, via fac-símile, telex ou telegrama, à Agência receptora; (Redação acrescida pela Lei nº 2123/1998)

IV - Transporte Especial ou Opcional: o ajustado diretamente pelo usuário com a prestadora de serviços.

Assinado por 1 pessoa: RANIERI ALBERTON MARCHIORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/11C6-29D1-D2E8-8D9A e informe o código 11C6-29D1-D2E8-8D9A

Parágrafo único. Os serviços de Transporte Turístico a que se referem os incisos I, II e III, não deverão apresentar características de serviços regulares de transporte concedido, autorizados e permitidos pelo Poder Público.

~~Art. 3º~~ ~~O Transporte Turístico de Superfície em qualquer das modalidades previstas no art. 2º, somente poderá ser explorado por Agências de Viagens e Turismo, com sede no Município, que possuam registro na EMBRATUR e que sejam cadastradas com certificado de habilitação, na empresa Foz do Iguaçu Turismo SA - FOZTUR, órgão delegado do Município para o cumprimento da presente Lei.~~

~~Art. 3º~~ ~~O Transporte Turístico de Superfície em qualquer das modalidades previstas no art. 2º, somente poderá ser explorado por agências de viagens e turismo, com sede no Município, que possuam registro na EMBRATUR e que sejam cadastradas com certificado de habilitação, na empresa Foz do Iguaçu Turismo S/A - FOZTUR. (Redação dada pela Lei nº 1773/1993)~~

Art. 3º O Transporte Turístico de Superfície em qualquer das modalidades previstas no Art. 2º, somente poderá ser explorado por Agências de Viagens e Turismo e Cooperativas de Transporte Turístico, com sede no Município, que possuam registro na EMBRATUR e que sejam cadastradas com certificados de habilitação, na empresa Foz do Iguaçu Turismo S/A - FOZTUR, quanto ao controle de qualidade e no Departamento Rodoviário Municipal - DPRM, quanto à técnica operacional. (Redação dada pela Lei nº 2120/1997)

~~Art. 4º~~ ~~Os veículos para serem cadastrados na empresa Foz do Iguaçu Turismo S/A - FOZTUR, deverão pertencer a Agência de Viagens e Turismo requerente, devendo ser apresentado para o cadastramento toda a documentação comprobatória exigida e licenciados neste Município.~~

~~Art. 4º~~ ~~Os veículos para serem cadastrados pelo município, deverão pertencer a Agência de Viagem e Turismo requerente, devendo ser apresentada, para o cadastramento, toda a documentação comprobatória exigida e licenciamento neste Município. (Redação dada pela Lei nº 1773/1993)~~

Art. 4º Os veículos para serem cadastrados pelo município, deverão pertencer a agência de Viagem e Turismo, ou às Cooperativas de Transporte Turístico requerente, devendo ser apresentada, para o cadastramento, toda a documentação comprobatória exigida e, licenciamento neste Município. (Redação dada pela Lei nº 2120/1997)

~~– § 1º É facultado a locação ou empréstimo de veículos entre empresas classificadas como Transportadora Turística, Agência de Viagens e Turismo, devidamente cadastradas na empresa Foz do Iguaçu Turismo SA - FOZTUR e com selo de vistoria pertinente.~~

~~– § 1º É facultada a locação ou empréstimo de veículos entre empresas classificadas como transportadoras turísticas e agências de viagens e turismo, devidamente cadastradas na empresa Foz do Iguaçu Turismo S/A. - FOZTUR, desde que atendidos os requisitos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1773/1993)~~

§ 1º É facultada a locação ou empréstimo de veículos entre empresas classificadas como transportaroras turísticas, agências de viagens e turismo e de cooperativas, devidamente cadastradas na empresa Foz do Iguaçu Turismo S/A - FOZTUR, e no Departamento Rodoviário Municipal - DPRM, desde que atendidos os requisitos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2120/1997)

~~- § 2º Os veículos adquiridos pelas empresas através do sistema de arrendamento mercantil, poderão ser cadastrados na empresa Foz do Iguaçu Turismo S/A - FOZTUR, mediante apresentação de documentos normais exigidos para o cadastro e cópia do contrato com a entidade que arrendou o veículo.~~

Assinado por 1 pessoa: RANIERI ALBERTON MARCHIORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/11C6-29D1-D2E8-8D9A e informe o código 11C6-29D1-D2E8-8D9A

- ~~§ 2º Os veículos adquiridos pelas empresas através do sistema de arrendamento mercantil, poderão ser cadastrados no órgão municipal para tal fim designado, mediante apresentação de documentos normais exigidos para o cadastro e cópia do contrato com a entidade que arrendou o veículo. (Redação dada pela Lei nº 1773/1993)~~

- ~~§ 2º Os veículos adquiridos pelas empresas através do sistema de arrendamento mercantil, poderão ser cadastrados nos órgãos Municipais para tal fim designados, mediante apresentação de documentos normais exigidos para o cadastro e cópia do contrato com a entidade que arrendou o veículo. (Redação dada pela Lei nº 2120/1997)~~

§ 2º Os veículos adquiridos pelas empresas através do sistema de arrendamento mercantil, alienação fiduciária, ou objeto de arrendamento particular, poderão ser cadastrados nos órgãos municipais para tal fim designados, mediante apresentação de documentos normais exigidos para o cadastro e cópia do contrato de arrendamento ou alienação. (Redação dada pela Lei nº 3983/2012)

§ 3º Os veículos objeto deste artigo deverão ser licenciados com placas na categoria Aluguel Turismo .

I - é vedada a utilização de placas correspondentes à categoria Aluguel-Turismo nos veículos com certificado de registro na categoria particular; mesmo que de propriedade da Agência de Viagens e Turismo.

- ~~§ 4º A declaração de emplacamento para os veículos na categoria Aluguel-Turismo , somente será fornecido pela empresa Foz do Iguaçu S/A - FOZTUR, após deferido o processo de cadastramento.~~

- ~~§ 4º A declaração de emplacamento para os veículos na categoria Aluguel-Turismo , somente será fornecido pelo órgão cadastrante, após deferido o processo de cadastramento. (Redação dada pela Lei nº 1773/1993)~~

§ 4º A declaração de emplacamento para os veículos na categoria "Aluguel - Turismo", somente será fornecida pelos órgãos cadastrantes, após deferido o processo de cadastramento. (Redação dada pela Lei nº 2120/1997)

§ 5º É vedado o licenciamento de veículos duas portas para o transporte remunerado de passageiros.

- ~~§ 6º É vedado o transporte de passageiros que exceda o limite total de capacidade constante no Certificado de Registro do Veículo - CRV, inclusive para veículos licenciados no exterior quando em trânsito em nosso Município.~~

§ 6º É vedado o transporte de passageiros que exceda o limite total de capacidade constante no certificado de registro do veículo, incluídos o motorista e o guia, inclusive para veículos licenciados no exterior quando em trânsito no Município. (Redação dada pela Lei nº 1684/1992)

~~Art. 5º~~ ~~Os veículos com capacidade de até nove passageiros poderão ter no máximo cinco anos contados da data de sua fabricação, para utilização na atividade que trata esta Lei.~~

Art. 5º A vida útil dos veículos com capacidade de até nove passageiros será avaliada mediante verificação do estado de conservação do veículo, através de perícias anuais efetuadas pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS. (Redação dada pela Lei nº 2845/2003)

Parágrafo único. Estando o veículo em excepcional estado de conservação e após vistoria da Foz do Iguaçu Turismo S/A - FOZTUR, a sua utilização poderá ser autorizada por mais um ano, e em nova vistoria por mais igual prazo, ficando limitada a sua utilização, em qualquer circunstância, ao tempo máximo de sete anos, da data de sua fabricação. (Acrescido pela Lei nº 1684/1992)

Assinado por 1 pessoa: RANIERI ALBERTON MARCHIORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/11C6-29D1-D2E8-8D9A e informe o código 11C6-29D1-D2E8-8D9A

~~Art. 6º~~ ~~Os veículos incluídos na categoria prevista no artigo anterior poderão superar a idade limite ali determinada desde que possuam características peculiares inéditas ou curiosas e se tornarem motivo de atração mercadológica.~~

Art. 6º Nos veículos incluídos na categoria prevista no artigo 5º, será considerado também se possuem características peculiar inéditas ou curiosas e se tornarem motivo de atração mercadológica. (Redação dada pela Lei nº 2845/2003)

Parágrafo único. Não se inclui nas características deste artigo, veículos que estejam fora da linha normal de fabricação.

~~Art. 7º~~ ~~Os ônibus e microônibus poderão superar a idade limite prevista no art. 5º, desde que apresentem perfeitas condições de segurança e conforto, não devendo apresentar características de ônibus urbano, em vistoria prévia efetuada pela Divisão de Transporte da empresa Foz do Iguaçu Turismo S/A - FOZTUR.~~

~~Art. 7º~~ ~~Os ônibus e microônibus poderão superar a idade limite prevista no art. 5º, desde que apresentem perfeitas condições de segurança e conforto, não devendo apresentar características de ônibus urbano, do qual será realizada vistoria pelo órgão cadastrante. (Redação dada pela Lei nº 1773/1993)~~

~~Art. 7º~~ ~~Os ônibus e microônibus poderão superar a idade limite, prevista no Artigo 5º, desde que apresentem perfeitas condições de segurança conforto, não devendo apresentar características de ônibus urbano, do qual serão realizadas vistorias pelos órgãos cadastrantes. (Redação dada pela Lei nº 2120/1997)~~

Art. 7º Os ônibus e microônibus, observado o disposto no artigo 5º, não deverão apresentar características de ônibus urbano. (Redação dada pela Lei nº 2845/2003)

~~Art. 8º~~ ~~Os veículos de licenciamento estrangeiro não poderão transportar passageiros recepcionados no Município de Foz do Iguaçu, salvo acordos recíprocos, reconhecido pelas entidades de classe e homologados pela empresa Foz do Iguaçu Turismo S/A - FOZTUR.~~

Art. 8º Os veículos de licenciamento estrangeiro não poderão transportar passageiros recepcionados no Município de Foz do Iguaçu. (Redação dada pela Lei nº 2120/1997)

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, os veículos de licenciamento estrangeiro estarão sujeitos ao cumprimento da presente Lei.

Art. 9º É obrigatório a identificação de todos os veículos de turismo, mediante a fixação do nome da empresa proprietária, logotipo ou similares e do número de registro na EMBRATUR, que será fixado de acordo com a orientação do órgão superior de turismo.

Parágrafo único. O nome da empresa proprietária deverá ser nesses veículos fixado em letras de no mínimo 05 cm de altura e 06 cm de largura.

~~Art. 10.~~ ~~Todos os veículos deverão possuir selo de vistoria a ser fornecido pela empresa Foz do Iguaçu Turismo S/A - FOZTUR, fixados no canto superior direito do pára-brisa dianteiro sem emendas, adulterações ou rasuras.~~

~~Art. 10.~~ ~~Todos os veículos deverão possuir selo de vistoria a ser fornecido pelo órgão cadastrante, afixado no canto superior direito do pára-brisa dianteiro, sem emendas, adulterações ou rasuras. (Redação dada~~

Assinado por 1 pessoa: RANIERI ALBERTON MARCHIORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/11C6-29D1-D2E8-8D9A e informe o código 11C6-29D1-D2E8-8D9A

~~pela Lei nº 1773/1993)~~

Art. 10 Todos os veículos deverão possuir selos de vistoria a serem fornecidos pelos órgãos cadastrantes, afixados no canto superior direito do parabrisa dianteiro, sem emendas, adulterações ou rasuras. (Redação dada pela Lei nº 2120/1997)

~~**Art. 11.** Anualmente será procedido, mediante notificação encaminhada às empresas proprietárias de veículos cadastrados na empresa Foz do Iguaçu Turismo S/A - FOZTUR, vistoria ordinária nos veículos, para verificação de atendimento às condições de conforto e segurança dos mesmos.~~

Art. 11. Anualmente será procedida, mediante notificação encaminhada às empresas proprietárias de veículos cadastrados, vistoria ordinária nos veículos, para verificação do atendimento às condições de conforto e segurança dos mesmos. (Redação dada pela Lei nº 1773/1993)

~~**Art. 12.** Independentemente da vistoria ordinária, de que trata o art. 11, poderá a empresa Foz do Iguaçu Turismo S/A - FOZTUR, através da Divisão de Transporte em qualquer época, realizar inspeções e vistorias nos veículos, determinando sua baixa para categoria particular ou reformas até que os mesmos sejam aprovados em novas vistorias.~~

Art. 12. Independentemente da vistoria ordinária, de que trata o art. 11, poderão em que época, ser realizadas inspeções e vistorias nos veículos, determinando sua baixa no cadastro ou reformas para aprovação em novas vistorias. (Redação dada pela Lei nº 1773/1993)

~~**Art. 13.** A Agência de Turismo é diretamente responsável pelos atos de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros por ela contratados ou autorizados, ainda que na condição de autônomos, assim entendido as pessoas físicas por elas credenciadas, tácita ou expressamente limitada essa responsabilidade enquanto os autônomos ou prepostos estejam no exercício do trabalho.~~

Art. 13 A Agência de Turismo e as cooperativas são diretamente responsáveis pelos atos de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros por ela contratados ou autorizados, ainda que na condição de autônomos, assim entendido as pessoas físicas por elas credenciadas , tácita ou expressamente limitada essa responsabilidade enquanto os autônomos ou prepostos estejam no exercício do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 2120/1997)

- ~~Parágrafo único. Poderá a empresa Foz do Iguaçu Turismo SA - FOZTUR para comprovação do vínculo contratual, solicitar a qualquer momento cópia de documentos comprobatórios.~~

Parágrafo único. Poderá o órgão cadastrante, para comprovação do vínculo contratual, solicitar a qualquer momento cópia de documentos comprobatórios. (Redação dada pela Lei nº 1773/1993)

~~**Art. 14.** As Agências de Viagens e Turismo em caso de venda dos veículos de sua propriedade, cadastrados na categoria Aluguel-Turismo deverão providenciar requerimento de baixa do veículo junto à empresa Foz do Iguaçu Turismo S/A - FOZTUR, no prazo de quinze dias.~~

~~**Art. 14.** As Agências de Viagens e Turismo em caso de venda dos veículos de sua propriedade, cadastrados na categoria Aluguel-Turismo deverão providenciar requerimento de baixa do veículo junto à empresa Foz do Iguaçu Turismo S.A. - FOZTUR, no prazo de quinze dias, anexando a documentação, inclusive o protocolo de vistoria de baixa ou Certificado de Registro de Veículo com mudança de categoria, expedido pelo órgão de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 1684/1992)~~

~~**Art. 14.** As agências de Viagens e Turismo em caso de venda dos veículos de sua propriedade, cadastrados na categoria Aluguel-Turismo , deverão providenciar requerimento de baixa do veículo junto ao órgão cadastrante, no prazo de quinze dias. (Redação dada pela Lei nº 1773/1993)~~

Assinado por 1 pessoa: RANIERI ALBERTON MARCHIORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/11C6-29D1-D2E8-8D9A e informe o código 11C6-29D1-D2E8-8D9A

Art. 14. As Agências de Viagens e Turismo e as Cooperativas de Transporte Turístico em caso de venda dos veículos de sua propriedade, cadastrados na categoria "Aluguel-Turismo", deverão providenciar requerimento de baixa do veículo junto aos órgãos cadastrantes, no prazo de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei nº 2120/1997)

Parágrafo único. No caso do art. 14, deverá ser anexada a documentação exigida e efetuada a vistoria de baixa.

Art. 15. Os motoristas e condutores em geral observarão as regras técnicas de sua função prevista no Código Nacional de Trânsito e outros diplomas pertinentes.

Art. 16. Os funcionários utilizados na execução dos serviços de Transporte Turístico, além dos deveres previstos no artigo anterior, deverão atender as seguintes disposições:

I - conduzir com atenção e urbanidade, de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

II - apresentar-se quando em serviço, devidamente identificado com crachá;

III - diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros no caso de interrupção de viagens;

IV - prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

V - fornecer à fiscalização, os documentos que lhe forem regularmente exigidos.

~~**Art. 17.** O condutor do veículo deverá portar Ordem de Serviço, ou documentação similar, que comprove a natureza da operação.~~

~~Parágrafo único. O transporte remunerado de passageiros no Município de Foz do Iguaçu, quando não executados através dos regimes de permissão e concessão ou contratados por empresa de transporte regular, e que para tal se utilize motoristas, será considerado Transporte Turístico de Superfície e está sujeito ao cumprimento desta Lei.~~

Art. 17. O condutor do veículo deverá portar Ordem de Serviço ou documento similar que comprove a natureza da operação.

§ 1º Quando o transporte de passageiros se der para municípios e países limítrofes, o transporte deverá ser acompanhado, obrigatoriamente, de Lista de Passageiros, contendo nome e número de documento de identificação dos mesmos, assinada e carimbada por representante legal da empresa.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, poderá ser aceita a configuração da Lista de Passageiros no verso do formulário que representa a Ordem de Serviço.

§ 3º A mesma postura expressa no § 1º, deverá ser exigida às empresas de transporte turístico procedentes de países vizinhos.

§ 4º O transporte remunerado de passageiros no Município de Foz do Iguaçu, quando não executado em decorrência de regime de permissão ou concessão ou contrato por empresa de transporte regular, e que para tal se utilize de motorista, será considerado Transporte Turístico de Superfície e estará sujeito ao cumprimento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1684/1992)

Art. 18. Quando em serviço os veículos deverão estar em perfeitas condições de funcionamento.

Assinado por 1 pessoa: RANIERI ALBERTON MARCHIORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/11C6-29D1-D2E8-8D9A e informe o código 11C6-29D1-D2E8-8D9A

Art. 19. Os veículos, quando não estiverem prestando serviços, não poderão permanecer em frente de Hotéis, Agências de Viagens e Turismo e Terminais de Embarque de Passageiros, ficando estacionados o tempo necessário ao embarque e desembarque, salvo quando ao estabelecimento pertencer, ou se com o mesmo mantiver contrato de prestação de serviço homologado pela empresa Foz do Iguaçu Turismo S/A - FOZTUR.

Parágrafo único. É vedado igualmente aos veículos desempenhar qualquer atividade estranha ao transporte de passageiros caracterizada por esta Lei. (Acrescido pela Lei nº 1684/1992)

~~**Art. 20.** Não será permitido publicidade, ou artifícios que induzam o usuário a erro sobre as verdadeiras características do transporte turístico, afixado no veículo.~~

~~**Art. 20.** Não será permitida publicidade, inclusive propaganda de cunho político eleitoral, ou artifícios que induzam o usuário a erro sobre as verdadeiras características do transporte turístico, afixada no veículo. (Redação dada pela Lei nº 1684/1992)~~

Art. 20. Fica permitida a exploração de propaganda nos veículos do transporte turístico.

§ 1º Na exploração publicitária de que trata este artigo, fica vedada a propaganda de partidos políticos ou seus filiados, bebidas alcoólicas, cigarros, medicamentos ou drogas de qualquer espécie, e quaisquer outros anúncios que atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 2º As inscrições publicitárias, preferencialmente, em material de impressão digital "perfurate", deverão ser afixadas na parte externa do pára-brisa traseiro, em conformidade com a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 3º As normas de como serão procedidas às publicações nos transportes turísticos, serão determinadas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto. (Redação dada pela Lei nº 3159/2005)

Art. 21. As infrações dos preceitos desta Lei, sujeitarão o infrator, graduados segundo a natureza do fato, às seguintes penalidades:

I - orientação verbal ou escrita;

II - multa;

III - interdição do veículo;

IV - retenção do veículo.

Art. 22. Cometidas duas ou mais infrações de natureza diversa, aplica-se a penalidade correspondente a cada uma delas.

Art. 23. A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que deu origem.

~~**Art. 24.** A advertência será emitida pela Divisão de Transporte competente, através de notificação.~~

Art. 24. A advertência será emitida pelo titular do órgão cadastrante ou a quem lhe for delegada a tarefa. (Redação dada pela Lei nº 1773/1993)

~~**Art. 25.** As multas por infrações às disposições desta Lei, terão seus valores fixados em Unidades Fiscais do Município, obedecidos os seguintes critérios:~~

- ~~a) de 01 a 03 UFFI nos casos de:~~

Assinado por 1 pessoa: RANIERI ALBERTON MARCHIORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/11C6-29D1-D2E8-8D9A e informe o código 11C6-29D1-D2E8-8D9A

~~descumprimento do disposto nos artigos 9º, 18, 20~~

- ~~b) de 04 a 08 UFFI nos casos de:~~

~~descumprimento do disposto nos artigos 2º, 3º, 4º, 10, 11, 14, 16 e 17~~

- ~~c) de 09 a 15 UFFI nos casos de:~~

~~descumprimento do disposto nos artigos 8º e 19.~~

Art. 25. As multas por infrações às disposições desta Lei, terão seus valores fixados em Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu, da seguinte forma:

a) de 01 a 05 UFFI nos casos de infração ao disposto nos artigos 9º, 14, 18 e 20;

b) de 06 a 10 UFFI nos casos de infração ao disposto nos artigos 2º, 3º, 4º, 10, 11 e 16;

c) de 10 a 20 UFFI nos casos de infração ao disposto nos artigos 8º e 19;

d) 30 UFFI nos casos de infração ao disposto no art. 17. (Redação dada pela Lei nº 1684/1992)

Art. 26. O veículo será interditado quando:

I - não apresentar condições de segurança aos usuários, sem prejuízo do pagamento da multa cabível pelo não cumprimento do disposto no art. 11 desta Lei;

- ~~II - reincidir na inobservância de qualquer item desta Lei ou determinações da empresa Foz do Iguaçu Turismo S/A - FOZTUR;~~

II - reincidir na inobservância de qualquer item desta Lei ou determinações do órgão cadastrante. (Redação dada pela Lei nº 1773/1993)

III - adulterar, fraudar os dispositivos exigidos pelo Município no art. 10 desta Lei.

~~Art. 27.~~ ~~A penalidade de retenção do veículo será aplicada sem prejuízo de multa cabível pelo não cumprimento do disposto no art. 10.~~

Art. 27. A penalidade de retenção do veículo pelo não cumprimento do disposto no art. 10 e no § 1º do art. 17, se dará após a primeira autuação, e em caso de reincidência ou na constatação do não pagamento da primeira autuação.

Parágrafo único O veículo retido e recolhido por infração ao disposto no § 1º do art. 17 será liberado apenas mediante a apresentação de comprovante do pagamento da multa estipulada. (Redação dada pela Lei nº 1684/1992)

Art. 28. Os processos administrativos somente terão andamento após atenderem as exigências legais, inclusive as relativas a débitos para com a Prefeitura, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 29. Os casos omissos ou controvertidos serão submetidos à apreciação do COMTUR - Conselho Municipal de Turismo.

Art. 30. As autuações referentes às sanções previstas nesta Lei, poderão ser revistas em grau de recurso no prazo de quinze dias perante o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.369, de 23 de novembro de 1987 e demais disposições em contrário.

Assinado por 1 pessoa: RANIERI ALBERTON MARCHIORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/11C6-29D1-D2E8-8D9A e informe o código 11C6-29D1-D2E8-8D9A

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 11 de abril de 1991.

ÁLVARO APOLLONI NEUMANN
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/02/2009

Assinado por 1 pessoa: RANIERI ALBERTON MARCHIORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/11C6-29D1-D2E8-8D9A e informe o código 11C6-29D1-D2E8-8D9A

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 11C6-29D1-D2E8-8D9A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RANIERI ALBERTON MARCHIORO (CPF 588.XXX.XXX-00) em 17/02/2025 08:46:44 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/11C6-29D1-D2E8-8D9A